

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 – COMPLEMENTAR

Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluído o subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que a atividade circense teve origem há mais de cinco mil anos, na China, onde foram encontradas pinturas rupestres de acrobatas, contorcionistas e equilibristas. Desde então, o circo vem acompanhando a evolução da humanidade, sendo parte importante da cultura dos povos.

No Brasil, o circo com características itinerantes surge no fim do século XIX. Frequentemente, instalava-se na periferia das cidades, visando a atender as classes populares e tinha no palhaço – como ainda tem – o seu principal personagem.

Paralelamente à sua relevância cultural, o circo é instrumento de inclusão social. Com efeito, ao lado das escolas circenses surgidas no País desde a década de setenta do século passado, o circo tem dado oportunidade a milhares de jovens de todas as classes sociais de aprender as mais variadas técnicas dessa arte.

Não foi outra a motivação da criação, em 1982, da Escola Nacional de Circo da Fundação Nacional de Arte (Funarte), mantida pelo Ministério da Cultura. Com a missão de preservar a tradição da arte circense, esse centro formou nos últimos vinte anos um grande número de profissionais que, empregados nos maiores circos no Brasil e no exterior, vêm fazendo sucesso e contribuindo para a renovação da linguagem do circo.

O circo, entretanto, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



(ISS), está seriamente ameaçado.

Isso porque, não bastasse a já pesada carga tributária nacional, citada norma fez incluir no rol das atividades passíveis de tributação pelo ISS os “espetáculos circenses”. Tornou, assim, mais grave a situação dos circos, que vêm lutando para continuar suas atividades e propiciar entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira.

Diga-se que o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, legislação do ISS anterior à Lei Complementar nº 116, de 2003, e por esta parcialmente revogada, não autorizava a incidência desse imposto sobre os circos. Efetivamente, na lista de serviços daquela norma, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, não se mencionava as atividades circenses.

Importante frisar que a receita dos Municípios proveniente da cobrança do ISS sobre os “espetáculos circenses” é mínima. Para os circos, contudo, o imposto representa um fator extremamente oneroso, que contribuirá, certamente, para sua progressiva extinção.

Como alertou o falecido Aberlado Pinto, conhecido como “Piolin” e considerado o “Rei dos Palhaços” – tanto que no dia de seu nascimento, 27 de março, comemora-se o Dia do Circo –, temos que batalhar para essa instituição não perecer. Essa a razão pela qual proponho esse projeto, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador ALVARO DIAS

